



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006032-94.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO MARTINS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0006032-94.2025.8.26.0050

1ª Vara das Execuções Criminais – São Paulo

Agravante: Thiago Martins Silva

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.259

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Thiago Martins Silva contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica para o pagamento. A decisão recorrida foi mantida após contraminuta ministerial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência econômica do condenado justifica a extinção da execução da pena de multa, independentemente do pagamento, conforme tese do STJ no Tema 931 dos recursos repetitivos.

III. Razões de Decidir

3. A Terceira Seção do STJ fixou que o inadimplemento da pena de multa não obsta à extinção da punibilidade, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo decisão motivada do juiz acerca da possibilidade de pagamento.

4. No caso, a agravante não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, o que impede a extinção da punibilidade da multa. A hipossuficiência não é presumida e não equivale à impossibilidade absoluta de pagamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela multa depende do cumprimento da pena privativa de liberdade. 2. A hipossuficiência econômica não pressupõe impossibilidade de pagamento da multa.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto por Thiago Martins Silva contra a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa a que condenado, independentemente do adimplemento da sanção (págs. 33/37).

Alega o agravante, em síntese, hipossuficiência econômica para o pagamento da reprimenda pecuniária, o que justificaria a extinção da execução, consoante tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema 931 dos recursos repetitivos. Requer, nestes termos, o provimento do recurso, com o acolhimento da tese e a consequente extinção da punibilidade no que toca à sanção em referência, independentemente de pagamento (págs. 01/04).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta ministerial, sendo a decisão recorrida mantida (págs. 52/57 e 59).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 67/86).

É o breve relato.

Salienta-se, desde logo, que a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou,

em julgado recente, a redação da tese jurídica vinculada ao Tema 931 dos recursos repetitivos, fixando a seguinte orientação quanto à matéria em debate: **"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"** (REsp n. 2.090.454/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, j. 28-02-2024).

Diante disso, apesar dos respeitáveis argumentos veiculados pela i. defesa, constata-se que a novel tese estabelecida pela Corte Superior é clara ao destacar que, para que se cogite de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa devida pela sentenciada, deve ocorrer o prévio cumprimento da pena privativa de liberdade ou da reprimenda restritiva de direitos imposta em substituição à corporal, o que não se verifica no caso sob julgamento.

Com efeito, examinada a certidão de págs. 07/08 tem-se que, para além da multa, o agravante foi definitivamente condenado no bojo da ação penal n°. 1508529-26.2023.8.26.0228 ao cumprimento da reprimenda corporal de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, operando-se o trânsito em julgado para a defesa em 29.11.2024.

Inequívoco, pois, que não decorreu o

integral cumprimento da privativa, o que, como visto, obsta a extinção da punibilidade relativamente à reprimenda pecuniária (ressalvada, claro, a hipótese de pagamento desta sanção).

Ademais, como já decidiu esta Colenda Câmara Criminal, a hipossuficiência não pode ser presumida e não se equipara à absoluta impossibilidade de adimplemento da pecuniária (Agravado de Execução Penal nº 0004714-32.2023.8.26.0637, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 28-05-2024).

Do mesmo modo, tal condição não pode ser presumida pelo fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública: *"Como cediço, a mencionada hipossuficiência não pode ser presumida em seara criminal, uma vez que, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal, 'se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação'.* Assim, *diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, a nomeação de Defensor Público, em sede processual penal, não está de modo algum relacionada à capacidade financeira do assistido, mas ao critério objetivo determinado pelo dispositivo acima colacionado (falta de defesa técnica)"* (Agravado de Execução Penal nº 9001346-47.2018.8.26.0050, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 27-09-2018).

Destarte, a r. decisão guerreada não merece reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao prequestionamento da matéria, anote-se ser desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais suscitados no reclamo, bastando ao órgão colegiado analisar as matérias aventadas pelas partes de forma fundamentada, como "in casu".

Diante do exposto, **nego provimento ao presente agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator